

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

### CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo Segundo - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

### CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 128 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 130 - A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao município.


Parágrafo Primeiro - O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.

Parágrafo Segundo - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

### CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art. 132 - São penalidades disciplinares:



- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança;
- VII - destituição do cargo de Direção Escolar.

Art. 133 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 134 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação da proibição do artigo 125, inciso I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 135 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo Segundo - Quando houver conveniência, para o servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 - As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;



V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos IX e XVI do artigo 126.

Art. 138 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Primeiro - Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 139 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 46 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 140 - A demissão, ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

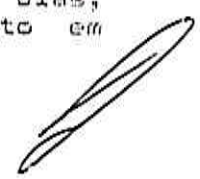
→ Art. 141 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 137, incisos VIII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 137, incisos I, IV, VII, VIII e IX.

Art. 142 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 143 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, exceto em caso de greve da categoria.

*Declaração  
de que  
não há  
penalidade*



Art. 144 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 145 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Legislativo Municipal, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 132.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 132.

Art. 146 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo Terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo Quarto - Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### CAPITULO VI DO RITO PROCESSUAL

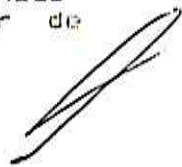
Art. 147 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência da irregularidade no serviço público municipal, deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 148 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara, e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo;

II - os Secretários Municipais ou autoridade de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontram servidores públicos municipais à disposição no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.



Art. 149 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

Parágrafo Primeiro - A sindicância será procedida por 03 (três) servidores do órgão do indiciado, sendo 02 (dois) designados pela autoridade que determinar sua instauração, e 01 (um) indiciado pelo Sindicato, dos quais um deles nomeado Presidente, e o outro Secretário.

Parágrafo Segundo - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

Art. 150 - Da sindicância poderá resultar:

I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;

II - aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 03 (três) dias úteis para oferecimento da defesa.

Art. 151 - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão, composta de 03 (três) integrantes, sendo um Advogado, e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

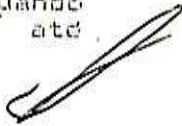
Parágrafo Primeiro - O advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outras auxiliares quando necessárias.

Art. 152 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

Art. 153 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito.

Parágrafo Único - Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até



3o. (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indicíveis.

Art. 154 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 155 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 156 - Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 157 - A Comissão de Inquérito Administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 158 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 159 - As testemunhas, que forem convocadas a depor, serão-lhe mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, o dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Art. 160 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.


Art. 161 - O presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no Art. 157, determinará a citação do indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

Parágrafo Primeiro - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 02 (dois) ou mais indiciados.

Parágrafo Segundo - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro - O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reúne.

Art. 162 - No caso de indiciado revel, serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.



Parágrafo Único - No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 163 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 164 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

Parágrafo Primeiro - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

Parágrafo Segundo - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

Parágrafo Terceiro - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 165 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 166 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará a autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.


Art. 167 - Como medida cautelar, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das fundações e autarquias, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 168 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

#### CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 169 - A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do ser-



vidor, ou inadequação da pena aplicada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 171 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 172 - A revisão será procedida por uma Comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo um Advogado que a presidirá e 02 (dois) servidores estáveis, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido, quando não possível a primeira hipótese.

Art. 173 - Serão aplicados à revisão no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 174 - Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 175 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - O Município criará o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 177 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de serviços e benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, pensão, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

